



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

Processo nº 1.14.0030767-8

Falência

Autora: Auto Peças Meridional Ltda.

Ré: Mecânica casa Branca Ltda. - ME

Sentença nº 286/2020

Data: 25.05.2020

Comarca de Caxias do Sul – 1º Juizado da 6ª Vara Cível

Juíza Prolatora: Luciana Bertoni Tieppo

291
7

Vistos, etc.

AUTO PEÇAS MERIDIONAL LTDA. apresentou pedido de falência de **MECÂNICA CASA BRANCA LTDA. - ME**, narrando que é credora da ré, no valor original de R\$ 69.700,00 (sessenta e nove mil e setecentos reais), representado pelas notas promissórias nº 03/21 a 06/21, o qual, corrigido e acrescido de juros e despesas de protesto, alcançava, ao tempo do ajuizamento da ação, o importe de R\$ 124.018,24 (cento e vinte e quatro mil e dezoito reais e vinte e quatro centavos). Disse que os títulos, no valor de R\$ 17.425,00 (dezessete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais) cada, foram protestados para fins falimentares. Referiu que os títulos também foram objeto da ação cautelar de sustação de protesto nº 010/1.11.0010112-8, proposta pela ré, a qual, embora julgada improcedente, suspendeu o prazo prescricional. Asseverando a insolvência da ré, requereu a procedência da ação para o fim de decretar a falência da demandada, bem como para a sua condenação aos ônus da sucumbência. Juntou documentos e pagou custas (fls. 02/05 e 06/52 e 53/54).

Citada, a ré apresentou contestação, arguindo a preliminar de falta de interesse de agir, por ausência dos requisitos autorizadores do decreto falimentar, bem como pelo desvio da finalidade do pedido de falência. Aduziu que o débito representado pelos títulos que instruíram o pedido de falência consta de instrumento de confissão de dívida objeto da ação de execução nº 010/1.11.0033225-1, garantida integralmente por meio de penhora de maquinário e penhora no rosto dos autos do inventário nº 010/1.05.0017191-5. Alegou que os títulos foram firmados por pessoa estranha ao quadro societário,



sem poderes para assumir obrigações e oferecer garantias, sendo, portanto, nulos. Refutou o pagamento de honorários advocatícios, juros, correção monetária e despesas de protesto nos autos do pedido de falência. Assim, requereu o acolhimento da preliminar, com a extinção do processo, sem resolução de mérito. Pugnou, em sendo vencida a prefacial, pela improcedência da ação, com a condenação da autora aos ônus da sucumbência. Postulou, ainda, pela condenação da autora às penas da litigância de má-fé, bem como ao pagamento de indenização equivalente ao dobro do valor cobrado. Juntou documentos (fls. 56/72 e 73/133).

Houve réplica, com documento (fls. 135/143 e 144).

Foi prolatada sentença, julgando improcedente o pedido (fls. 145/146).

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 148/160).

A apelação foi recebida no duplo efeito (fl. 161).

A ré apresentou contrarrazões à apelação (fls. 163/173).

Foi negado provimento ao recurso de apelação (fls. 178/183).

Irresignada, a autora interpôs recurso especial (fls. 186/199).

A ré apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 227/230).

O recurso especial foi admitido (fls. 232/235v).

Restou provido o recurso especial, a fim de desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento do pedido de falência (fls. 239/247).

Inconformada, a ré interpôs agravo interno, ao qual foi negado provimento (fls. 252/258v).

Irresignada, a ré interpôs recurso extraordinário, ao qual foi negado seguimento (fls. 267/268v).

Retornados os autos à origem, as partes foram instadas sobre a dilação probatória (fl. 282/282v).

Intimada, a autora postulou o julgamento do processo no estado em que se encontra (fls. 285/290).

A ré, por sua vez, permaneceu silente (fl. 290v).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O julgamento antecipado revela-se adequado, nos termos do art. 355, I do CPC, uma vez que é desnecessária a produção de outras provas, bem como porque as partes nada requereram quando intimadas para tanto.

Preliminar.

A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e, como tal, será examinada.

Na ausência de outras questões prejudiciais, passo, de



imediato, ao exame do mérito.

Mérito.

O mérito diz com a decretação da falência da ré.

A autora alega que é credora da ré, no valor de R\$ 124.018,24 (cento e vinte e quatro mil e dezoito reais e vinte e quatro centavos), decorrente de notas promissórias vencidas, protestadas e inadimplidas por insolvência.

A ré alega que o débito representado pelos títulos que instruíram o pedido de falência consta de instrumento de confissão de dívida objeto da ação de execução nº 010/1.11.0033225-1, garantida integralmente por meio de penhora de maquinário e penhora no rosto dos autos do inventário nº 010/1.05.0017191-5. Aduz, ainda, que os títulos foram firmados por pessoa estranha ao quadro societário, sem poderes para assumir obrigações e oferecer garantias, sendo, portanto, nulos.

Para o exame do pedido posto na inicial, deve-se atentar ao disposto no art. 94 da Lei 11.101/05 que, por pertinência, vai transcrito:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

Com efeito, os documentos trazidos aos autos indicam a existência do débito apontado pela autora, representado pelas notas

292



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

promissórias nº 03/21, 04/21, 05/21 e 06/21, no valor original de R\$ 17.425,00 (dezessete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais) cada, totalizando a quantia de R\$ 69.700,00 (sessenta e nove mil e setecentos reais), todas protestadas, com identificação do recebedor (exigência da Súmula 361 do STJ) a saber, fls. 19/20 e 21/24.

Postos em debate nos processos nº 010/1.11.0009545-4 (revisão de contrato) e 010/1.11.0010112-8 (sustação de protesto), tais títulos foram reconhecidos válidos e representativos de obrigação certa, líquida e exigível, por sentença transitada em julgado, fls. 32/51.

Evidentemente, o débito ora indicado excede a quantia equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos.

Outrossim, as notas promissórias aqui juntadas (03/21 a 06/21) não foram contempladas na execução nº 010/1.11.0033225-1, a qual se limitou à execução das notas promissórias nº 07/21 a 14/21, conforme se verifica às fls. 86/92, tampouco na execução nº 010/1.11.0008739-7, a qual tem por objeto apenas as notas promissórias nº 01/21 e 02/21, de acordo com os documentos das fls. 109/115.

Na ausência de execução dos títulos nº 03/21 a 06/21, não há falar em garantia do débito por penhora de maquinário ou penhora no rosto dos autos de inventário, muito menos em desvio de finalidade do processo falimentar para a cobrança da dívida.

Em que pese a justificativa da ré para o inadimplemento do débito, no sentido de que os títulos seriam nulos, pois firmados por pessoa estranha ao quadro societário, sem poderes para assumir obrigações e oferecer garantias, fato é que, conforme já referido, a validade dos títulos e, por consequência, a existência do débito foi reconhecida por sentença transitada em julgado.

A partir daí, o inadimplemento dos títulos nº 03/21 a 06/21 deixou de ter razão relevante de direito.

Ademais, não obstante ter alegado que o valor do débito apontado pela autora é insignificante se comparado ao seu patrimônio, fl. 62, verifico que a ré nada trouxe a confortar tal alegação.

Por outro lado, em consulta às execuções nº 010/1.11.0033225-1 e 010/1.11.0008739-7, constata-se que todas as diligências até agora realizadas foram insuficientes para a simples amortização do débito lá executado e, além disso, o patrimônio constrito não pertence à ré, mas ao seu sócio.

Tenho que, nesse contexto, se evidencia a insolvência da ré e o interesse de agir da autora.

E estando presentes as circunstâncias previstas no art. 94, I do CPC, mostra-se recomendada a decretação da falência da ré, a fim de afastá-la de suas atividades e, assim, preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido formulado por AUTO PEÇAS MERIDIONAL LTDA., a fim de DECRETAR A FALÊNCIA da ré MECÂNICA CASA BRANCA LTDA. - ME, fixando o termo legal no 90º dia anterior à propositura do pedido de falência, a saber, dia 01/08/2014.



2937

Em seguimento, DETERMINO:

a) a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, exceto no que se refere ao previsto no art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/05;

b) a vedação da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens sem prévia autorização judicial;

c) a expedição, com obediência ao disposto no inciso VIII do art. 99 da Lei, de ordem de anotação da falência no Registro Público de Empresas e dos ofícios referidos no inciso X do mesmo dispositivo;

d) nomeio para a Administração Judicial BRIZOLA E JAPUR SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 27.002.125/0001-07, (contato@preservacaodeempresas.com.br), telefones (51) 3307.2166 e (54) 3311-1428), que deverá ser imediatamente consultada sobre a nomeação e, aceitando o encargo, deverá firmar termo de compromisso e ter vista dos autos;

e) considerando o motivo da decretação da falência, não é caso de autorizar a continuação das atividades, razão pela qual determino se proceda à lacração do estabelecimento, observado o disposto no art. 109 da Lei;

f) o encerramento das contas bancárias da falida e a requisição de informações acerca dos saldos nelas existentes;

g) a indisponibilidade dos bens dos sócios administradores da falida, pelo prazo a que alude o art. 82, § 1º, da Lei de Recuperação de Empresas, expedindo-se, para cumprimento da medida, comunicações aos Registro de Imóveis e ao Detran;

h) a busca de bens da falida Mecânica Casa Branca Ltda. (CNPJ nº 89.821.920/0001-84) e de seus sócios Jaques Klein (CPF nº 680.441.270-20) e André Ricardo Klein (CPF nº 421.170.200-97), Ormes Euclides Klein (CPF 010.812.680-34) e Ida de Lourdes Milan Klein (CPF 284.414.190-00), por meio dos sistemas BacenJud, RenaJud e InfoJud;

i) a expedição de ofício ao Registro Imobiliário do Rio Grande do Sul, vinculado à Corregedoria-Geral de Justiça, bem como à Junta Comercial, solicitando informações quanto à existência de imóveis ou empresas em nome da empresa ou dos sócios, com a remessa dos respectivos registros;

j) a indisponibilidade de todos os bens da empresa e dos sócios, por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB);

k) a expedição de ofício à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), solicitando a remessa de eventuais escrituras e procurações lavradas a partir de 01/08/2014, envolvendo a empresa e os sócios;

l) a intimação da falida para a apresentação da relação de credores;

m) a tramitação preferencial da falência e;

n) a expedição de ofício aos Correios para a remessa das correspondências da falida ao endereço da Administração Judicial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

Comunique-se ao Ministério Público, à Justiça do Trabalho e às Fazendas Públicas, por carta.

Publique-se o edital previsto no art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05.

Condeno a ré ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios aos procuradores da autora, correspondente a 15% do valor atualizado da causa, a serem corrigidos pelo IGP-M a contar desta data e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação, observando o disposto no art. 85, § 2º do CPC, considerando-se a natureza e a complexidade da causa, o trabalho que se fez necessário e o tempo de tramitação do processo.

Publique-se, registre-se e intímese.

Caxias do Sul, segunda-feira, 25 de maio de 2020.

LUCIANA BERTONI TIEPPO,
Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

Certifico e dou fé que intimei hoje:

- | | |
|------------------------|-------------------|
| () Ministério Público | (X) Administrador |
| () Defensoria Pública | () INSS |
| () Município | () Síndico |

Em 09/12 / 2020

Oficial Escrevente